

REGULAMENTO (CEE) Nº 3846/91 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1991

que fixa o montante da ajuda em relação às forragens secas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, é concedida uma ajuda em relação às forragens secas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 1º do mesmo regulamento e obtidas a partir de forragens produzidas na Comunidade, quando o preço de objectivo foi superior ao preço médio do mercado mundial; que esta ajuda tem em conta uma percentagem desses dois preços;

Considerando que essa percentagem assim como o preço de objectivo foram fixados no Regulamento (CEE) nº 1627/91 do Conselho⁽³⁾ para a campanha de comercialização de 1991/1992;

Considerando que o preço médio do mercado mundial é determinado relativamente a um produto em *pellets* e a granel da qualidade tipo para a qual se fixou o preço de objectivo e entregue em Roterdão;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 1417/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo ao regime de ajuda no que respeita às forragens secas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/89⁽⁵⁾, o preço médio do mercado mundial dos produtos referidos no primeiro e terceiro travessões, da alínea b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 deve ser determinado com base nas possibilidades de compra reais mais favoráveis, com exclusão das propostas e das cotações que não podem ser consideradas representativas da tendência real do mercado; que se devem ter em consideração as propostas e as cotações verificadas durante os primeiros 25 dias do mês em causa referentes a entregas que podem ser realizadas durante o mês do calendário seguinte; que o preço médio do mercado mundial assim determinado é considerado na fixação da ajuda aplicável no mês seguinte;

Considerando que se deve proceder aos ajustamentos necessários relativamente às propostas e cotações que não satisfaçam as condições acima indicadas; que os ajustamentos acima previstos se definiram no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 da Comissão, de 30 de Junho de 1978, relativo às modalidades de aplicação do regime da ajuda em relação às forragens secas⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1757/90⁽⁷⁾;

Considerando que, em conformidade com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de não poder ser tida em consideração nenhuma proposta nem cotação, para a determinação do preço médio do mercado mundial, esse preço é determinado a partir da soma do valor dos produtos concorrentes; que esses produtos são definidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78;

Considerando que, por força do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, no caso de os preços a prazo serem diferentes do preço em vigor no mês da apresentação do pedido, o montante da ajuda será ajustado em função de um montante corrector que é calculado tendo em consideração a tendência dos preços a prazo;

Considerando que, no caso de o preço médio do mercado mundial ser determinado de acordo com o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1417/78, o montante corrector deve ser igual à margem existente entre o preço médio do mercado mundial e o preço médio do mercado mundial a prazo, determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78 e válido para entregas a realizar durante um mês que não seja o da execução da ajuda e afectado pela percentagem fixada no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78; que, no caso de o preço médio do mercado mundial a prazo, relativamente a um ou vários meses, não puder ser determinado aplicando os critérios referidos no nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1528/78, o montante corrector deve, em relação ao mês ou meses em causa, ser fixado a um nível em que a ajuda seja igual a zero;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das ajudas, é conveniente considerar no âmbito do seu cálculo:

— para as moedas que mantêm entre si um desvio instantâneo máximo à vista de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, afectada pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁹⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 179 de 1. 7. 1978, p. 10.

⁽⁷⁾ JO nº L 162 de 28. 6. 1990, p. 21.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que a ajuda deve ser fixada uma vez por mês e de modo a assegurar a execução da ajuda desde o primeiro dia do mês seguinte à data da fixação;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 120º e do nº 2 do artigo 306º do Acto de Adesão, convém ajustar a ajuda válida para esses dois Estados-membros, para se ter em conta a incidência dos direitos aduaneiros sobre a importação desses produtos provenientes dos países terceiros; que, além disso, para Espanha, o montante da ajuda deve ser ajustado da diferença entre o preço de objectivo aplicado em Espanha e o preço de objectivo comum afectado da percentagem referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78;

Considerando que resulta da aplicação de todas essas disposições às propostas e cotações de que a Comissão

teve conhecimento que a ajuda às forragens secas deve ser fixada como se indica no quadro constante do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante da ajuda referida no nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 está fixado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que fixa o montante da ajuda relativamente às forragens secas

Montantes da ajuda aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 1992 relativamente às forragens secas :

(em ECU/t)

	— Forragens desidratadas por secagem artificial e pelo calor — Concentrados de proteínas			Outras forragens	
	Espanha	Portugal	outros Estados-membros	Portugal	outros Estados-membros
Montante da ajuda	78,062	77,752	78,062	44,812	45,122

Montante da ajuda em caso de fixação antecipada, relativamente ao mês de :

(em ECU/t)

Fevereiro 1992	77,901	77,591	77,901	44,651	44,961
Março 1992	77,774	77,463	77,774	44,523	44,834
Abril 1992	76,231	75,914	76,231	42,974	43,291
Maio 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Junho 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Julho 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Agosto 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Setembro 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outubro 1992 (¹)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(¹) Conforme o artigo 6º, alínea b), do Regulamento (CEE) nº 1528/78.